

ATUALIZAÇÃO DE DÍVIDAS E CONTAGEM DE CUSTAS

MANUAL DE ORIENTAÇÃO

**Aplicado às Unidades Jurisdicionais
de 1º e 2º Graus**

1ª Edição

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Desembargador Adair José Longuini

VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Desembargador Samoel Martins Evangelista

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
Desembargador Arquilau de Castro Melo

Elaboração

COMISSÃO DE ELABORAÇÃO DO
MANUAL DE ORIENTAÇÃO PARA
ATUALIZAÇÃO DE DÍVIDAS E CONTAGEM
DE CUSTAS DO PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO ACRE
(Portaria n.º 1553 de 11 de setembro de 2010)

Presidente
Juiz Clóves Augusto Alves Cabral Ferreira

Membros
Juiz Laudivon de Oliveira Nogueira
Belª Nilmar Dutra Ramos Brana
José Carlos Martins Júnior

Assessor Técnico
Belª Ângela Mª Fernandes dos Santos

Secretária
Belª Raimunda Nonato Barroso Moreira

SUMÁRIO

CAPITULO 1 – DAS CUSTAS PROCESSUAIS	1
1.1. DIRETRIZES GERAIS	1
1.1.1. NORMATIZAÇÃO	1
1.1.2. ARRECADAÇÃO	1
1.1.3. DETERMINAÇÃO DO VALOR	1
1.1.3.1. Base de cálculo	2
1.1.3.2. Valor da causa	2
1.1.3.3. Causas de valor inestimável	2
1.1.4. Cobrança	2
1.1.5. Isenções	2
1.1.6. Processos Recebidos de outros órgãos jurisdicionais	3
1.2. AÇÕES CÍVEIS EM GERAL	3
1.2.1. Procedimento para pagamento	3
1.2.2. Incidência	4
1.2.3. Complementação	5
1.2.4. Litisconsórcio ativo e assistência	5
1.2.5. Oposição	5
1.2.6. Reconvenção	5
1.2.7. Reclamações trabalhistas	5
1.2.8. Isenção	5
1.2.9. Reembolso	6
1.3. RECURSOS CÍVEIS	6
1.3.1. Apelação	6
1.3.2. Momento do pagamento	6
1.3.3. Recursos para tribunais superiores	6
1.3.4. Porte de remessa e retorno	6
1.4. EXECUÇÃO	7
1.4.1. Liquidação	7
1.4.2. Cumprimento de sentença	7
1.4.3. Impugnação	7
1.4.4. Execução de título extrajudicial	7
1.4.5. Execução Fiscal	7
1.5. EMBARGOS	7
1.5.1. Embargos à execução	7
1.5.2. Embargos de terceiro	8
1.6. NAS AÇÕES PENAIS	8
1.6.1 Ação Penal Pública	8
1.6.2 Ação Penal Privada	8
1.6.3 Recursos penais	8
1.6.4 Diversos	8
CAPITULO 2 – ATUALIZAÇÕES MONETÁRIAS	9
2.1. NAS DÍVIDAS EM GERAL	9
2.1.1. Correção Monetária	9
2.1.1.1. Legislação Aplicável	9
2.1.1.2. Indexadores	9
2.1.1.3. Orientações diversas sobre correção monetária	10
2.1.2. Juros de mora	10
2.1.2.1. Legislação aplicável	10
2.1.2.2. Percentuais	11

2.1.2.3. Orientações diversas sobre juros de mora	11
2.1. 3. Amortizações	11
2.1. 4. Devolução das despesas	11
CAPITULO 3 – DÉBITOS FAZENDÁRIOS	12
3.1. DIRETRIZES GERAIS	12
3.2. PRINCIPAL	12
3. 3. DÍVIDAS FISCAIS DA FAZENDA ESTADUAL E MUNICIPAL	12
3.3.1. Correção Monetária	12
3.3.2. Legislação Aplicável	12
3.3.3. Indexadores	12
3.3.4. Orientações diversas sobre correção monetária	13
3.3.5. Juros de mora	13
3.3.5.1. Legislação aplicável	13
3.3.5.2. Percentuais	14
3.3.5.3. Orientações diversas sobre juros de mora	14
3.4. NAS DESAPROPRIAÇÕES	14
3.4.1. Nas desapropriações Diretas	14
3.4.2. Orientações sobre Correção Monetária	14
3.4.3. Orientações sobre juros	15
3.4.4. Nas desapropriações Indiretas	16
3.4.4.1. Orientações sobre Correção Monetária	16
3.4.4.2 Orientações sobre juros	16
3.5. SERVIDOR PÚBLICO	17
3.5.1. Correção Monetária	17
3.5.2. Legislação Aplicável	17
3.5.3. Indexadores	17
3.5.4. Orientações diversas sobre correção monetária	18
3.5.5. Juros de mora	18
3.5.5.1. Legislação aplicável	18
3.5.5.2. Percentuais	19
CAPITULO 4 – EXECUÇÕES DE ALIMENTOS	19
4.1. Correção Monetária	19
4.1.1. Legislação Aplicável	19
4.1.2. Orientações diversas sobre correção monetária e juros	19
CAPITULO 5 – PRECATÓRIOS	20
5.1. Nos processos em precatório	20
5.1.1. Legislação Aplicável	20
5.1.2. Indexadores	20
5.1.3. Orientações diversas sobre correção monetária	21
5.1.4. Juros de mora	21
5.1.4.2. Percentuais	22
5.1.4.3. Orientações diversas sobre juros de mora	22



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria-Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº 11/2011

Publicado no DJE nº 4.521

Aprova o Manual de Orientação para
Atualização de Dívidas e Contagem de
Custas e dá outras providências

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições previstas no art. 54, inciso VIII, do
Regimento Interno do Tribunal de Justiça

Considerando a necessidade de regulamentação dos procedimentos
de cálculos para atualização de dívidas e contagem de custas processuais,

Considerando os estudos realizados pela Comissão instituída pela
Presidência deste Tribunal de Justiça, mediante Portaria nº 1.553, de 11 de
setembro de 2010,

RESOLVE

Art. 1º Aprovar a 1ª edição do Manual de Orientação para Atualização
de Dívidas e Contagem de Custas no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre,
conforme anexo.

Art. 2º Compete à Assessoria Jurídica (ASSEJ) da COGER, com apoio
das equipes das seções de contadorias das Comarcas, a coordenação e a execução
do processo de atualização permanente do Manual de Orientação para Atualização
de Dívidas e Contagem de Custas.

Art. 3º O Manual deverá ser disponibilizado na página eletrônica do
Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

Rio Branco(AC), 20 de setembro de 2011.

Desembargador **Arquilau de Castro Melo**
Corregedor-Geral da Justiça

APRESENTAÇÃO

Em razão das inúmeras mudanças na legislação, dentre as quais se destacam a edição no novo Código Civil e a reforma do Código de Processo Civil e ainda ante a deficiência de regulamentação própria para os procedimentos dos cálculos judiciais, foi elaborado e aprovado pelo Provimento n.º 11/2011 o Manual de Orientação para Atualização de Dívidas e Contagem de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre, que busca a adoção de um formato mais prático para consulta pelos interessados e amearhar um histórico legislativo organizado segundo suas aplicações.

O Manual tem por finalidade a orientação dos setores de cálculos em todo o âmbito do Poder Judiciário, inclusive Juizados Especiais. Vale ressaltar que, com a reforma do CPC, esses setores passaram a ter atribuições formais quanto a liquidação de sentença nas ações patrocinadas pelo Estado – Defensoria Pública e a manifestação do Contador Judicial nas contas de liquidação de sentença, evidenciando-se a função de auxiliar do juiz, o que na prática, há muito já se verificava.

Para os advogados será instrumento de grande valia, especificamente nos casos em que a liquidação ou cumprimento de sentença esteja a cargo do credor.

Aos magistrados, o manual oferece auxílio inestimável nas decisões de questões relacionadas a cálculos, visto que além da legislação, traz a posição pacífica da jurisprudência dos tribunais acerca dos temas tratados. A despeito disso, ressalta sempre a subsidiariedade de suas orientações em face da decisão judicial.

Nesse formato, será possível também, realizar alterações pontuais, quando necessárias, sem que isso interfira na estrutura de outras partes do manual, permitindo assim, respostas mais rápida nas atualizações ou inclusões de novos temas, ou mesmo que a impressão, destinada aos órgãos jurisdicionais e às seções de cálculos, seja feita no sistema de folhas soltas, o que representa maior economicidade.

Além desse, outros instrumentos de grande importância ao aperfeiçoamento dos cálculos judiciais, estão sendo trabalhados e a implantação e adoção desse novo sistema serão informatizadas e divulgado via internet. Essa divulgação via internet possibilitará a acessibilidade por toda comunidade jurídica, possibilitando sua utilização por todos que tenham interesse em Cálculos da Justiça Estadual, o que importará sensível redução do número de incidentes processuais resultantes da divergência entre cálculos no curso das ações, representando assim, uma prestação jurisdicional mais célere.

A COMISSÃO

CAPITULO 1 – DAS CUSTAS PROCESSUAIS

1.1. DIRETRIZES GERAIS

1.1.1. NORMATIZAÇÃO

Lei 1.422 de 18 de Dezembro de 2001.

Entende-se como custas processuais a Taxa Judiciária estabelecida no art. 1º, § 1º da supracitada Lei.

1.1.2. ARRECADAÇÃO

O pagamento das custas iniciais, intermediárias e finais, nos termos do art. 9º da Lei 1.422/01, será feito mediante Guia de Recolhimento Judicial – GRJ, em três vias, preenchidas com os dados do recolhedor. O pagamento deverá ser efetuado junto às agências bancárias credenciadas pelo TJAC e que serão previamente divulgadas por este Tribunal.

Uma via ficará retida na agência bancária e as outras duas serão entregues à parte, a fim de que uma delas seja anexada à inicial ou juntada aos autos no caso das intermediárias e finais, ou sempre que essa exigência se constituir procedimento obrigatório.

No processo eletrônico, a comprovação do recolhimento das custas far-se-á em observância ao sistema virtual adotado para a prática desses atos processuais.

Os valores recolhidos ao Poder Judiciário do Estado do Acre serão administrados nos termos do art. 17 da Lei 1.422/01.

1.1.3. DETERMINAÇÃO DO VALOR

Com exceção das custas cujos valores são invariáveis e prefixados em sua respectiva tabela, nas ações cíveis em geral, o cálculo é realizado mediante aplicação de percentual sobre o valor da causa, observados os dispositivos dos artigos 8º a 11º da Lei 1.422/01.

1.1.3.1. Base de cálculo

Em regra a base de cálculo será o valor da causa.

1.1.3.2. Valor da causa

Compreende-se como valor da causa:

- a) Aquele indicado na petição inicial;
- b) O valor constante na decisão final, ainda que não tenha sido expressamente alterado o valor da causa pelo magistrado;
- c) O valor da pretensão ou do pedido na Execução de Sentença, Cumprimento de Sentença e Alvará Judicial;
- d) Nas ações fiscais, o total da dívida nele incluídos os acréscimos constantes do título executivo.

1.1.3.3. Causas de valor inestimável

Nas causas de valores inestimáveis (não confundir com omissão de valor), as custas serão devidas no valor mínimo garantido pela Lei 1.422/01, ou seja, 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente na data do recolhimento.

1.1.4. Cobrança

A cobrança das custas não recolhidas dar-se-á nos termos do art. 33, da Lei 1.422/01.

1.1.5. Isenções

São isentos do pagamento de custas processuais (art. 2º da Lei 1.422/01):

- I - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;
 - II - as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
 - III - o beneficiário da assistência judiciária;
 - IV - os que provarem insuficiência de recursos;
 - V - o réu pobre, nos feitos criminais;
 - VI - o Ministério Público;
 - VII - as entidades civis sem fins lucrativos;
 - VIII - os partidos políticos;
-
-

- IX- os processos de acidente de trabalho;
- X - os processos de habeas corpus e de habeas data;
- XI - os processos da competência da Justiça da Infância e da Juventude, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé;
- XII - os processos de ação popular, de ação civil pública e de ação coletiva de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé;
- XIII - os processos de competência dos Juizados Especiais, salvo nas hipóteses previstas nos artigos, 42, § 1º, 51, inciso I; 54, parágrafo único; e 55, todos da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995;
- XIV - as petições e as certidões de que trata o artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal;
- XV - os demais casos expressos em lei.

1.1.6. Processos Recebidos de outros órgãos jurisdicionais

Os processos recebidos de outros órgãos jurisdicionais, que não do Poder Judiciário do Estado do Acre, salvo quanto aos casos de isenção previstos em Lei, as custas serão cobradas nos termos da Lei 1.422/01 e deste Manual.

1.2. AÇÕES CÍVEIS EM GERAL

1.2.1. Procedimento para pagamento

O valor do pagamento será calculado pela Contadoria Judicial, mediante comparecimento do interessado ao fórum ou através de requerimento via internet no próprio no site: www.tjac.jus.br, por ocasião da distribuição do feito ou após o despacho inicial, constituindo-se de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor atribuído a Ação, respeitado o mínimo de 15% (quinze por cento) do salário mínimo e o máximo de 20 salários mínimos da data do pagamento.

Proferida decisão judicial, havendo recurso o recorrente recolherá o percentual de 1,5% (um e meio por cento), garantindo o mínimo da Lei 1.422/01, ressaltando-se

que nos recursos de apelação, o preparo efetuado por um recorrente não aproveita aos demais, salvo se representados pelo mesmo advogado.

Ao final da prestação jurisdicional, não cabendo mais recurso, serão recolhidas as custas finais no percentual de 1,5% (um e meio por cento) com limite legal do mínimo e máximo. Nesse momento as custas serão contadas sobre o valor final da condenação (art. 9º § 2º da Lei 1.422/01).

1.2.2. Incidência

Nas partilhas efetuadas em virtude de falecimento, as custas serão cobradas somente sobre o valor da herança, isentando-se a meação do conjugue supérstite em sua quota-parte, nos termos da LC nº 21/88, art. 2º, IV e jurisprudência do STJ no Recurso Especial nº 821.904 de setembro/2009.

Nos inventários, arrolamentos e nas causas em que haja partilha de bens ou direitos, se o monte-mor apurado for maior do que o valor inicialmente declarado, a parcela referida no inciso I do art. 9º da Lei 1.422/2001, será complementada, recolhendo-se a diferença antes da adjudicação ou da homologação da partilha.

Na execução de título judicial não é devida a parcela referida no inciso I, restando o pagamento das custas finais (1,5%) sobre o valor efetivamente executado.

As cartas precatórias possuem valor próprio para custas processuais, nos termos da tabela “H” da Lei 1.422/01.

Nos termos do art. 10º da Lei 1.422/01 as custas processuais – 3% (três por cento), serão recolhidas somente ao final nas seguintes ações: Nas ações de alimentos e revisionais de alimentos, nas ações de reparação de danos por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos sucessores da vítima, na reconvenção e nos incidentes processuais, na ação de mandado de segurança - em primeira instância, exigível exclusivamente quando denegada a ordem ou declarado extinto o processo sem julgamento de mérito.

1.2.3. Complementação

Em caso de recolhimento efetuado a menor, deverá o juiz intimar o autor, ou requerente, para imediata complementação, sob pena de cancelamento da distribuição.

1.2.4. Litisconsórcio ativo e assistência

Na admissão de litisconsórcio ativo voluntário e assistente após a distribuição, exigir-se-á o pagamento de custas iguais as pagas pelo autor.

1.2.5. Oposição

Nas oposições serão devidas custas iguais as pagas pelo autor.

1.2.6. Reconvenção

Nas Reconvenções, as custas incidirão nos mesmos parâmetros das Ações Cíveis em Geral.

1.2.7 Reclamações trabalhistas

Nas Reclamações Trabalhistas de competência da Justiça Estadual (comum), as custas serão contadas e recolhidas ao final pelo vencido, nos termos da cobranças das Ações Cíveis em geral.

1.2.8. Isenção

Não incidirá a parcela referente as custas finais, nos termos do art. 11 da Lei 1.422/01 (último 1,5%):

I - a extinção do feito, em virtude de abandono, desistência ou transação entre as partes;

II - a execução por quantia certa contra devedor solvente, se o executado, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exeqüente, não oferecendo embargos;

III - os processos, cujo pedido seja exclusivamente o de alvará ou assemelhado.

1.2.9. Reembolso

O reembolso das custas processuais dar-se-á nos termos do art. 2º, § 1º da Lei 1.422/01:

A taxa judiciária e os emolumentos serão reembolsados pelo vencido ao final, ainda que seja uma das entidades referidas nos incisos I e II, deste artigo, nos termos da decisão que o condenar, ou pelas partes, na proporção de seus quinhões, nos processos divisórios e demarcatórios ou suportados por quem tiver dado causa ao procedimento judicial.

1.3. RECURSOS CÍVEIS

1.3.1. Apelação

Em caso de recurso de apelação, as custas dar-se-ão nos termos do § 5º do art. 9º da Lei 1.422/01, cujo valor do preparo corresponderá tão-somente à alíquota prevista no inciso II, daquele artigo - 1,5% sobre o valor atribuído a Ação.

Os demais recursos consistirão nas hipóteses de incidência previstas na Tabela “J” da Lei 1.422/01.

1.3.2. Momento do pagamento

O pagamento das custas devidas pela interposição de recursos, será realizado no prazo de até 5 (cinco) dias de seu protocolamento.

1.3.3. Recursos para tribunais superiores

As custas dos recursos interpostos a tribunais superiores, contar-se-ão conforme estabelecido na tabela “J”, item VI, alínea “i” da Lei 1.422/01

1.3.4. Porte de remessa e retorno

Nos recursos processados nos próprios autos, caberá ao recorrente recolher, por ocasião do pagamento das custas, o valor corresponde ao porte de remessa e retorno, que se dará consoante tabela do TJAC, para esses casos.

1.4. EXECUÇÃO

1.4.1. Liquidação

Na liquidação de sentença não são devidas custas, ficando a expensas do autor as despesas relativas a perícia e outras diligências necessárias.

1.4.2. Cumprimento de sentença

Na execução de título judicial por cumprimento de sentença, as custas serão calculadas respeitando-se o § 9º do art. 9º da Lei 1.422/01 - apenas 1,5% sobre o valor pretendido.

1.4.3. Impugnação

Nas impugnações ao valor da causa, à assistência judiciária gratuita e na prevista no art. 475, L do CPC, será devida a parcela referente as custas finais, item III do art. 9º da Lei 1.422/01, calculadas sobre o valor atribuído à Ação de Conhecimento.

1.4.4. Execução de título extrajudicial

Observar-se-á o disposto para as ações cíveis em geral.

1.4.5. Execução Fiscal

Havendo pagamento do débito nas execuções fiscais, o executado deverá pagar o valor referente as custas finais, item III do art. 9º da Lei 1.422/01.

1.5. EMBARGOS

1.5.1. Embargos à execução

Os embargos à execução distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas.

Em caso de recurso é exigível o porte de remessa e retorno.

1.5.2. Embargos de terceiro

Os embargos de terceiro estão sujeitos ao pagamento das custas, nos mesmos parâmetros das ações cíveis em geral.

1.6. NAS AÇÕES PENAIS

1.6.1 Ação Penal Pública

Nas ações penais públicas, as custas serão recolhidas ao final pelo réu condenado em definitivo, observado o item I do art. 12º da Lei 1.422/01. Inclusive, no que se refere a pedido de restituição de coisa apreendida.

1.6.2 Ação Penal Privada

As custas, nas ações penais privadas, serão antecipadas pelo querelante. O mesmo deve ser observado quanto às ações penais privadas subsidiárias, tudo nos termos do art. 12º, parágrafos 1º e 2º da Lei 1.422/01.

1.6.3 Recursos penais

Nos Recursos Penais, as custas serão cobradas nos termos do art. 12º, item I da Lei 1.422/01, respeitado o disposto no § 3º do mesmo dispositivo legal.

1.6.4 Diversos

As cartas precatórias de natureza criminal de iniciativa privada, recebidas, somente serão cumpridas após o recolhimento da taxa judiciária prevista na Tabela “H”, dos anexos a Lei 1.422/01.

CAPITULO 2 – ATUALIZAÇÕES MONETÁRIAS

2.1. NAS DÍVIDAS EM GERAL

Nas dívidas oriundas de títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis em geral e assemelhados, em cobrança judicial, os cálculos serão realizados através do Módulo de Custas do Sistema de Automação Judicial – SAJ-PG, com eventuais alterações determinadas pelo juízo. As fórmulas serão as seguintes:

2.1.1. Correção Monetária

A correção monetária para as dívidas em geral, será calculada nos seguintes termos:

2.1.1.1. Legislação Aplicável

- a) Provimento 19/97 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que estabelece a Correção Monetária pelo Fator de Correção divulgado na tabela do Dr. Gilberto Melo no site: www.gilbertomelo.com.br, tabela não expurgada para débitos na Justiça do Estado, fruto de decisão do XI Encontro Nacional de Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito/federal.
- b) Súmula 162/STJ; (Repetições de indébito)
- c) Súmula 43/STJ; (Responsabilidade civil)
- d) Lei 6.899/81, art. 1º, caput e §§ 1º e 2º (Correção e juros em débitos de decisão judicial)

2.1.1.2. Indexadores

• **Os fatores de atualização monetária foram compostos pela aplicação dos seguintes indexadores, nos respectivos períodos:**

- a) ORTN: de outubro / 64 a fevereiro / 86;
 - b) OTN: de março / 86 a dezembro / 88 (“pro rata”, de abril/86 a fevereiro/87);
 - c) IPC-IBGE: de 42, 72 % em janeiro / 89;
-
-

- d) IPC-IBGE: de 10,14 % em fevereiro / 89;
- e) BTN: de março / 89 a fevereiro / 90;
- f) IPC-IBGE: de março / 90 a fevereiro / 91;
- g) INPC / IBGE de março/91 a junho/94;
- h) IPC-R: de julho / 94 a junho / 95; e
- i) INPC-IBGE: de julho / 95 em diante.

2.1.1.3. Orientações diversas sobre correção monetária

- a) Os fatores de correção devem ser aplicados, consoante o mês de competência até o mês anterior ao pagamento;
- b) A correção monetária deve ser capitalizada de forma simples;
- c) Incide em todo e qualquer débito decorrente de decisão judicial, mesmo quando forem omissos, o pedido inicial ou a sentença;
- d) A correção monetária deve incidir a partir do momento histórico da constituição do débito, do vencimento, do desembolso, da data a que o valor se refere;
- e) Na atualização de cálculos anteriormente elaborados, deve-se proceder ao retorno ao valor originalmente calculado, visando evitar a ocorrência de juros sobre juros, que ocorreria se fosse atualizado o montante já apurado;
- f) Em caso de condenação com valor em moeda distinta da vigente na data do pedido inicial, o termo inicial da correção monetária deverá ser indicado pelo juiz e, em caso de omissão, calcular-se-á a partir da sentença.

2.1. 2. Juros de mora

2.1.2.1. Legislação aplicável

- a) **Lei 3.071/1916 – Código Civil**
 - b) **Lei 10.406/2002 – Novo Código Civil;**
 - c) **Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional;**
 - d) **Súmula 254/STF - Juros na omissão**
 - e) **Súmula 188/STJ - Repetição de indébito**
 - f) **Enunciado 20 – CJF. - Indicação Gilberto Melo**
-
-

2.1.2.2. Percentuais

- a) De JUL/64 a 10/01/2003: **6% a. a. ou 0,5% a. m.** sobre o valor base corrigido monetariamente – (art. 1.062 do C.C. de 1916);
- b) A partir de 11/01/2003 até o mês do pagamento: **12% a. a. ou 1% a. m.** sobre o valor base corrigido monetariamente – (art. 406 do NCC combinado com o art. 161, § 1º da CTN);

2.1.2.3. Orientações diversas sobre juros de mora

- a) Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação;
- b) Os juros de mora não incidem sobre a multa de mora;
- c) Devem ser capitalizadas de forma simples, salvo se de naturezas diferentes (súmula 12 e 102 do STJ);
- d) Em regra geral, contar-se-ão os juros de mora desde a citação (NCC, art. 405);
- e) Nas obrigações líquidas, os juros de mora serão contados a partir do vencimento das obrigações provenientes do ilícito (NCC, art. 397);
- f) Os juros serão contados a partir do evento danoso, na ação de responsabilidade civil extracontratual (Súmula 54/STJ);
- g) Não incide juros sobre custas e despesas processuais;
- h) Juros remuneratórios podem ser compostos (art. 591 CCB).

2.1.3. Amortizações

Visando a equidade entre as partes, sobre os valores pagos antecipadamente ou no curso da Ação, serão calculados correção monetária e juros moratórios nos mesmos moldes aplicados ao título exequendo.

2.1.4. Devolução das despesas

As despesas pagas no curso do processo serão acrescidas ao cálculo, com a incidência apenas de correção monetária.

CAPITULO 3 – DÉBITOS FAZENDÁRIOS

3.1. DIRETRIZES GERAIS

As dívidas do contribuinte para com a Fazenda Estadual ou Municipal, bem como as dívidas da Fazenda Estadual ou Municipal para com o individual, serão calculadas nos termos da legislação em vigor e deste Manual.

3.2. PRINCIPAL

O valor principal é aquele indicado na ação correspondente ou nas instruções do juízo onde tramita o processo.

3.3. DÍVIDAS FISCAIS DA FAZENDA ESTADUAL E MUNICIPAL

3.3.1. Correção Monetária

3.3.2. Legislação Aplicável

- a) Provimento 19/97 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que estabelece a Correção Monetária pelo Fator de Correção divulgado na tabela do Dr. Gilberto Melo no site: www.gilbertomelo.com.br, tabela (não expurgada) Uniforme para Débitos da Fazenda.
- b) Súmula 162/STJ - Repetições de indébito
- c) Súmula 43/STJ - Responsabilidade civil
- d) Súmula 75 do extinto TFR - Desapropriação
- e) Lei 6.899/81, art. 1º, caput e §§ 1º e 2º - Determina correção e juros em débitos de decisão judicial.

3.3.3. Indexadores

- **Os fatores de atualização monetária foram compostos pela aplicação dos seguintes indexadores, nos respectivos períodos:**

- a) ORTN: de outubro / 64 a fevereiro / 86;
-
-

- b) OTN: de março / 86 a dezembro/88 (“pro rata”, de abril/86 a fevereiro/87);
- c) IPC-IBGE: de 42, 72 % em janeiro / 89;
- d) IPC-IBGE: de 10,14 % em fevereiro / 89;
- e) BTN: de março / 89 a fevereiro / 90;
- f) IPC-IBGE: de março / 90 a fevereiro / 91;
- g) INPC / IBGE de março/91 a junho/94;
- h) IPC-R: de julho / 94 a junho / 95; e
- i) INPC-IBGE: de julho / 95 a 29/junho/2009);
- j) TR de 30/06/2009 em diante (Lei 11.960/2009).

3.3.4. Orientações diversas sobre correção monetária

- a) Os fatores de correção devem ser aplicados consoantes o mês de competência até o mês anterior ao pagamento;
- b) A correção monetária deve ser capitalizada de forma simples;
- c) Incide em todo e qualquer débito decorrente de decisão judicial, mesmo quando forem omissos o pedido inicial ou a sentença;
- d) Termo inicial será a data constante do Título Executivo, objeto da Ação ou a determinada na decisão judicial.

3.3.5. Juros de mora

3.3.5.1. Legislação aplicável

- a) **Lei 3.071/1916 – Código Civil**
 - b) **Lei 10.406/2002 – Novo Código Civil;**
 - c) **Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional;**
 - d) **Lei 9.494/97, art. 1º- F (STF/RE 453.740);**
 - e) **Súmula 254/STF – Juros de mora embora omissos pedido ou decisão.**
 - f) **Súmula 204/STJ – Juros de mora a partir da citação válida**
 - g) **Súmula 188/STJ – Juros na repetição de indébito.**
 - h) **Súmula 113/STJ – Juros na desapropriação direta.**
 - i) **Súmula 114/STJ – Juros na desapropriação indireta**
 - j) **Súmula 618/STF – Juros na desapropriação direta e indireta.**
-
-

k) **Enunciado 20 – CJF – Juros 6% até 10/01/03 e Selic a partir de então.**

3.3.5.2. Percentuais

- a) De JUL/64 a 10/01/2003: **6% a. a. ou 0,5% a. m.** sobre o valor base corrigido monetariamente – (art. 1.062 do C.C. de 1916);
- b) A partir de 11/01/2003 até o mês do pagamento: **12% a. a. ou 1% a. m.** sobre o valor base corrigido monetariamente – (art. 406 do NCC combinado com o art. 161, § 1º da CTN);

3.3.5.3. Orientações diversas sobre juros de mora

- a) Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação;
- b) Os juros de mora não incidem sobre a multa de mora;
- c) Devem ser capitalizadas de forma simples;
- d) Nas obrigações ilíquidas contar-se-ão os juros de mora desde a citação inicial (NCC, art. 405);
- e) Nas obrigações líquidas, os juros de mora serão contados a partir do vencimento das obrigações provenientes do ilícito (NCC, art. 397);
- f) Os juros serão contados a partir do evento danoso, na ação de responsabilidade civil extracontratual (Súmula 54/STJ);

3.4. NAS DESAPROPRIAÇÕES

3.4.1. Nas desapropriações Diretas

Nos débitos decorrentes de desapropriação direta, os cálculos se darão da seguinte forma:

3.4.2. Orientações sobre Correção Monetária

- a) Incide correção monetária em todo e qualquer débito decorrente de decisão judicial, mesmo quando forem omissos o pedido inicial ou sentença;
-
-

- b) No indébito tributário a correção monetária incide a partir do pagamento indevido – **Súmula 162/STJ**;
- c) Na desapropriação direta ou indireta a correção monetária prevista no § 2º do Decreto-Lei n.º 3.3365, de 1941, incide a partir da data do laudo de avaliação, observando-se a Lei n.º 5.670, de 1971 – **Súmula 75 do extinto TFR**;
- d) Na desapropriação cabe correção monetária até o pagamento, ainda que por mais de uma vez, independente do decurso de prazo ser superior a um ano entre o cálculo e o efetivo pagamento.

3.4.3. Orientações sobre juros

- a) Os juros compensatórios nas desapropriações diretas, serão devidos a partir da imissão na posse e, nas desapropriações indiretas serão calculados desde a antecipada imissão de posse ordenada pelo juiz, por motivo de urgência – **Súmula 164/STF e 69/STJ**.
 - b) A taxa calculada será de 1% a. m. – Súmula 113/STJ – Os juros compensatórios, na desapropriação direta, incidem a partir da imissão na posse, calculados sobre o valor da indenização corrigido monetariamente – **Súmula 113/STJ**;
 - c) Na desapropriação direta, a taxa de juros compensatórios é de 12% ao ano – **Súmula 618/STF**;
 - d) Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e juros moratórios, por serem de natureza diferenciada – **Súmula 12/STJ**
 - e) A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em Lei – **Súmula 102/STJ**;
 - f) Na desapropriação são cumuláveis juros compensatórios e moratórios – **Súmula 12/STJ**;
 - g) Os juros moratórios contam-se desde o trânsito em julgado da sentença – **Súmula 70/STJ**.
-
-

3.4.4. Nas desapropriações Indiretas

Nos débitos decorrentes de desapropriação indireta, os cálculos se darão da seguinte forma:

3.4.4.1. Orientações sobre Correção Monetária

- a) Incide correção monetária em todo e qualquer débito decorrente de decisão judicial, mesmo quando forem omissos o pedido inicial ou sentença;
- b) No indébito tributário a correção monetária incide a partir do pagamento indevido – **Súmula 162/STJ**;
- c) Na desapropriação indireta a correção monetária prevista no § 2º do Decreto-Lei n.º 3.3365, de 1941, incide a partir da data do laudo de avaliação, observando-se a Lei n.º 5.670, de 1971 – **Súmula 75 do extinto TFR**.

3.4.4.2 Orientações sobre juros

- a) Os juros compensatórios na desapropriação indireta incidem a partir da ocupação, calculados sobre o valor da indenização corrigido monetariamente – **Súmula 114/STJ**;
 - b) Na desapropriação indireta, a taxa de juros compensatórios é de 12% ao ano – **Súmula 618/STF**.
 - c) Juros em matéria tributária incidirão a partir do trânsito em julgado da decisão, a taxa de 1% a. m. até 31/12/95 e a partir de 01/01/96 será aplicado a SELIC – **Súmula 188/STJ**;
 - d) A incidência de juros moratórios sobre os remuneratórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei – **Súmula 102/STJ**.
-
-

3.5. SERVIDOR PÚBLICO

3.5.1. Correção Monetária

3.5.2. Legislação Aplicável

- a) Provimento 19/97 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que estabelece a Correção Monetária pelo Fator de Correção divulgado na tabela do Dr. Gilberto Melo no site: www.gilbertomelo.com.br, tabela (não expurgada) Uniforme para Débitos da Fazenda.
- b) Lei 6.899/81, art. 1º, caput e §§ 1º e 2º - Determina correção e juros em débitos de decisão judicial;
- c) Lei 9.494/1997, art. 1º F – estendeu o critério de utilização do índice de remuneração da poupança para todos os débitos de qualquer natureza na fazenda pública.

3.5.3. Indexadores

- **Os fatores de atualização monetária foram compostos pela aplicação dos seguintes indexadores, nos respectivos períodos:**

- a) ORTN: de outubro / 64 a fevereiro / 86;
 - b) OTN: de março / 86 a dezembro/88 (“pro rata”, de abril/86 a fevereiro/87);
 - c) IPC-IBGE: de 42, 72 % em janeiro / 89;
 - d) IPC-IBGE: de 10,14 % em fevereiro / 89;
 - e) BTN: de março / 89 a fevereiro / 90;
 - f) IPC-IBGE: de março / 90 a fevereiro / 91;
 - g) INPC / IBGE de março/91 a junho/94;
 - h) IPC-R: de julho / 94 a junho / 95; e
 - i) INPC-IBGE: de julho / 95 a 29/junho/2009);
 - j) TR de 30/06/2009 em diante (Lei 11.960/2009).
-
-

3.5.4. Orientações diversas sobre correção monetária

- a) Os fatores de correção devem ser aplicados consoantes o mês de competência até o mês anterior ao pagamento;
- b) A correção monetária deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada a cumulação com juros de mora;
- c) Incide em todo e qualquer débito decorrente de decisão judicial, mesmo quando forem omissos o pedido inicial ou a sentença;
- d) Crédito alimentar – O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feitos administrativamente com atraso, estão sujeitos a correção monetária desde o momento em que se tornou devido - Súmula 19 do TRF1;
- e) A correção monetária sobre as diferenças salariais não percebidas, cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente, através do índice adotado pelo TJAC (Tabela não expurgada para débitos da fazenda – www.gilbertomelo.com.br/fazenda/jebr np.php, será contabilizada a partir da data em que cada parcela deixou de ser auferida pelo Autor.
- f) Indenização por ato ilícito – Incide correção monetária sobre a dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo – Súmula 43/STJ

3.5.5. Juros de mora

3.5.5.1. Legislação aplicável

- a) **Lei 3.071/1916 – Código Civil**
 - b) **Lei 10.406/2002 – Novo Código Civil;**
 - c) **Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional;**
 - d) **Lei 9.494/97, art. 1º- F (STF/RE 453.740);**
 - e) **Súmula 254/STF;**
 - f) **Súmula 188/STJ;**
 - g) **Súmula 113/STJ;**
 - h) **Súmula 114/STJ;**
 - i) **Súmula 618/STF;**
 - j) **Enunciado 20 – CJF.**
-
-

3.5.5.2. Percentuais

- a) De JUL/64 a 10/01/2003: **6% a. a. ou 0,5% a. m.** sobre o valor base corrigido monetariamente – (art. 1.062 do C.C. de 1916);
- b) A partir de 11/01/2003 até o mês do pagamento: **12% a. a. ou 1% a. m.** sobre o valor base corrigido monetariamente – (art. 406 do NCC combinado com o art. 161, § 1º da CTN);
- c) Nas verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, a taxa de juros será de **6% a. a. ou 0,5% a. m.**, a partir da citação - STF/Re 453.740;

CAPITULO 4 – EXECUÇÕES DE ALIMENTOS

4.1. Correção Monetária

4.1.1. Legislação Aplicável

Nos débitos referentes as prestações alimentícias, os cálculos serão elaborados nos mesmos parâmetros das dívidas em geral ou de acordo com a determinação do juiz que presidir o feito.

4.1.2. Orientações diversas sobre correção monetária e juros

- a) Os fatores de correção devem ser aplicados consoantes o mês de competência até o mês anterior ao pagamento;
 - b) A correção monetária deve ser capitalizada de forma simples;
 - c) Incide em todo e qualquer débito decorrente de decisão judicial, mesmo quando forem omissos o pedido inicial ou a sentença;
 - d) Termo inicial será a data do vencimento da prestação alimentícia em atraso, considerando-se para tanto o dia 05(cinco) do mês subsequente ao vencido, como data padrão para incidência de juros e correção monetária ou a data determinada na decisão;
-
-

- d) De JUL/64 a 10/01/2003: **6% a. a. ou 0,5% a. m.** sobre o valor base corrigido monetariamente – (art. 1.062 do C.C. de 1916);
- e) A partir de 11/01/2003 até o mês do pagamento: **12% a. a. ou 1% a. m.** sobre o valor base corrigido monetariamente – (art. 406 do NCC combinado com o art. 161, § 1º da CTN);

CAPITULO 5 – PRECATÓRIOS

5.1. Nos processos em precatório

5.1.1. Legislação Aplicável

- a) Emenda Constitucional 62 de 09/12/2009;
- b) Jurisprudência – STJ/STF, REsp 1.143.677/RS, REsp 1.188.749/SP AI 713.551 Agr/PR e RE 565.046 AgR/SP;
- c) Súmula Vinculante n.º 17 do STF
- d) ADCT, art. 97, § 16;
- e) Lei 3.071/1916 – Código Civil, art. 406;
- f) Lei 9.494/1997, art. 1º F – estendeu o critério de utilização do índice de remuneração da poupança para todos os débitos de qualquer natureza na fazenda pública.
- g) Provimento 19/97 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que estabelece a Correção Monetária pelo Fator de Correção divulgado na tabela do Dr. Gilberto Melo no site: www.gilbertomelo.com.br, tabela (não expurgada) Uniforme para Precatórios.

5.1.2. Indexadores

- **Taxa Referencial – TR;**
 - **INPC;**
-
-

• **Os fatores de atualização monetária foram compostos pela aplicação dos seguintes indexadores, nos respectivos períodos:**

- a) ORTN: de outubro / 64 a fevereiro / 86;
- b) OTN: de março / 86 a dezembro/88 (“pro rata”, de abril/86 a fevereiro/87);
- c) IPC-IBGE: de 42, 72 % em janeiro / 89;
- d) IPC-IBGE: de 10,14 % em fevereiro / 89;
- e) BTN: de março / 89 a fevereiro / 90;
- f) IPC-IBGE: de março / 90 a fevereiro / 91;
- g) INPC / IBGE de março/91 a junho/94;
- h) IPC-R: de julho / 94 a junho / 95; e
- i) INPC-IBGE: de julho / 95 a 09/dezembro/2009;
- j) TR de 10/dezembro/2009 em diante (EC 62 de 09/12/2009).

5.1.3. Orientações diversas sobre correção monetária

- a) Os fatores de correção devem ser aplicados consoantes o mês de competência até o mês anterior ao pagamento;
- b) A correção monetária deve ser capitalizada de forma simples;
- c) Incide em todo e qualquer débito decorrente de decisão judicial, mesmo quando forem omissos o pedido inicial ou a sentença;
- d) Termo inicial será a data constante do Título Executivo, objeto da Ação ou a determinada na decisão judicial.

5.1.4. Juros de mora

5.1.4.1. Legislação aplicável

- a) **Lei 3.071/1916 – Código Civil**
 - b) **Lei 10.406/2002 – Novo Código Civil;**
 - c) **Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional;**
 - d) **Lei 9.494/97, art. 1º- F (STF/RE 453.740);**
 - e) **Súmula 254/STF;**
-
-

- f) **Súmula 188/STJ;**
- g) **Súmula 113/STJ;**
- h) **Súmula 114/STJ;**
- i) **Súmula 618/STF;**
- j) **Enunciado 20 – CJF.**

5.1.4.2. Percentuais

- a) Períodos diversificados de: **6% a. a. ou 0,5% a. m.** e **12% a. a. ou 1% a.**

5.1.4.3. Orientações diversas sobre juros de mora

- a) Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação;
- b) Devem ser capitalizadas de forma simples;
- c) Nas obrigações ilíquidas contar-se-ão os juros de mora desde a citação inicial (NCC, art. 405);
- d) Os juros de mora não incidem no período compreendido entre a homologação dos cálculos da ação de conhecimento e a inscrição do precatório (STJ/STF, REsp 1.143.677/RS, REsp 1.188.749/SP AI 713.551 Agr/PR e RE 565.046 AgR/SP);
- e) Não se inclui juros no período de 01/07/2006 a 31/12/2007 (súmula vinculante n.º 17 do STF);
- f) Serão computados juros do art. 406 do CC de 2002, no período de 01/01/2008 a 10/12/2009;
- g) A partir de 11/12/2009 os juros simples serão calculados nos mesmos percentuais da remuneração da caderneta de poupança.